



PROCESSO N. : 51.355-5/2021 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ
CONSULENTE : LUIZ CARLOS LEANDRO DE SOUSA – Presidente da Câmara Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER N. 4.518/2021

CONSULTA. EXERCÍCIO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ. LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. CRIAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS. COMPENSAÇÃO DO ART. 8º, § 2º. CONEXÃO. PREVENÇÃO. PARECER PELO CONHECIMENTO E REUNIÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI.

1. RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca de **Consulta**¹ subscrita pelo **Sr. Luiz Carlos Leandro de Sousa**, Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã, em que objetiva parecer técnico do E. Tribunal de Contas do Estado acerca da possibilidade de criação de cargos comissionados ou efetivos, durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020, usando a compensação prevista no art. 8, § 2º, diante da exclusão de outro cargo cujas remunerações não ultrapassem a remuneração dos novos cargos criados, nos seguintes termos:

1. Servimo-nos do presente instrumento para solicitar informação quanto a possibilidade de se efetuar criação de cargo(s) comissionado(s) ou efetivo(s), durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, usando a compensação prevista no art. 8, § 2º da referida LC, por excluir outro cargo ou cargos que atinjam ou ultrapassem a remuneração atribuída ao(s) cargo(s) criado(s)?

2. A consulente não juntou documentos aos autos.

1. **Documento Externo** – Documento digital n. 101447/2021.



3. A **SECEX de Atos de Pessoal**² verificou presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 232 do RITCE/MT. Adentrando ao mérito, constatou que tramita no TCE/MT a Consulta n. 1.240-8/2021, que responde a dúvida do consulente, e por ter sido protocolada antes da presente (26/01/2021), sugeriu a distribuição, por dependência, ao Conselheiro José Carlos Novelli.
4. O Relator originário da presente consulta, **Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira**, entendendo tratar-se do mesmo tema da Consulta n. 1.240-8/2021, concordou com a Secex de Atos de Pessoal e determinou a remessa³ dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli.
5. Acolhida a sugestão do Relator originário, o **Conselheiro José Carlos Novelli** remeteu autos para análise ministerial⁴.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

7. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.
8. Para tanto, é imprescindível ainda, que o legitimado a formule em observância aos requisitos previstos no art. 232 do RITCE/MT.

2. **Informação Técnica** – Documento digital n. 175162/2021.

3. **Decisão** – Documento digital n. 184926/2021.

4. **Decisão** – Documento digital n. 186294/2021.



9. A consulta deve atender, **cumulativamente**, os requisitos previstos no **art. 232 do RITCE/MT**, *in verbis*:

Art. 232. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 48 e seguintes da Lei Complementar 269/07, deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

10. No vertente caso, observa-se que a consulta foi formulada por **autoridade legítima**, haja vista ter sido subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Aripuanã, **Sr. Luiz Carlos Leandro de Sousa**, cuja legitimidade está prevista no art. 233, II, “b”, do RITCE/MT⁵. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

11. Ademais, extraem-se dos autos da consulta marginada a **existência de correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência desse E. Tribunal de Contas**, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

12. Os **questionamentos foram apresentados em tese e expostos de forma objetiva**, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie.

13. Importa frisar que se trata de procedimento de extrema importância, porquanto a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese, de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria, *ex vi* do art. 50 da LOTCE/MT.

5. **RITCE/MT - Art. 233.** Estão legitimados a formular consulta: (...) **II**. No âmbito municipal: (...) **b**) O Presidente da Câmara Municipal;



14. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 232 e 233 do RITCE/MT, o **Ministério Público de Contas**, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta proposta.

2.2. Da reunião dos processos para julgamento em conjunto

15. Conforme explicitado pela Secex de Atos de Pessoal, verificou-se que, perante esta Corte de Contas, tramitam mais um processo de consulta com objeto semelhante ao da presente, em que se questiona, em síntese, sobre a possibilidade de criação de cargos comissionados ou efetivos no contexto da Lei Complementar n. 173/2020 e a aplicação da compensação do art. 8, § 2º, da LC n. 173/2020.

16. Trata-se do **Processo n. 1.240-8/2021**, relativo à consulta formulada pela **Sra. Neurilan Fraga**, Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios – AMM, conforme segue:

Em que pese a Lei Complementar nº 173/2020 em seu artigo 8º, inciso II, dispor sobre a proibição de “criar cargo, emprego ou função que implique em aumento de despesa”, seria possível ao Município a criação de novos cargos públicos mediante comprovação de incremento em sua Receita?

É possível a criação de um cargo anteriormente extinto mediante a comprovação da inexistência de aumento de despesa com folha de pessoal?

17. O Processo n. 1.240-8/2021 – protocolizado em 26/01/2021, encontra-se sob a relatoria do **Conselheiro José Carlos Novelli**, ao passo que o Processo n. 51.355-5/2021 foi distribuído à relatoria do **Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira**.

18. Após a manifestação da Secex de Atos de Pessoal, o Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira, Relator originário desse processo, verificou a existência da conexão do objeto do presente com o do versado no Processo n.



1.240-8/2021, e assim determinou⁶ a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli.

19. O **Conselheiro José Carlos Novelli**, por sua vez, acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Carlos Pereira⁷.

20. **Pois bem.** O que se pôde verificar dos quesitos apresentados nas consultas, é que esses processos possuem **objetos semelhantes**, na medida em que apresentam, de modo geral, dúvida acerca da possibilidade de criação/transformação de cargos perante as restrições da Lei Complementar n. 173/2020 e a aplicação do parágrafo 2º do art. 8º da LC n. 173/2020. Atente-se ao que dispõe o parágrafo 3º do art. 128-B, do RITCE/MT:

Art. 128-B. [...]

§ 3º. Consideram-se **conexos dois ou mais processos quando o objeto ou a causa de pedir forem idênticos.** (grifou-se)

21. O jurista Fredie Didier Júnior⁸ ensina que a **conexão** é uma relação de semelhança entre as demandas e pressupõe demandas distintas que mantêm entre si um nível de vínculo. Trata-se de fato jurídico processual que produz o efeito jurídico de determinar a modificação da competência relativa, assim um único juízo será competente para processar e julgar todas as causas conexas.

22. Assim, em respeito ao princípio da eficiência e a fim de evitar a prolação de decisões contraditórias, a reunião dos processos para julgamento em conjunto é medida que se compreende necessária, consoante estabelece o art. 55 do Código de Processo Civil, com aplicação do art. 144 do RITCE/MT⁹, veja-se:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

6. **Decisão** – Documento digital n. 184926/2021.

7. **Decisão** – Documento digital n. 186294/2021.

8. DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

9. **RITCE/MT - Art. 144.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifou-se)

23. Note que o parágrafo 3º do art. 155 do CPC/2015 determina a reunião dos processos para julgamento em conjunto, caso estes possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, ainda que não haja identidade de pedido ou causa de pedir.

24. Conforme se verifica do Termo de Aceite (doc. digital n. 4092/2021 – Processo n. 1.240-8/2021), a Consulta formulada pela AMM foi protocolizada em **26/01/2021** (Termo de Aceite - doc. digital n. 101446/2021) em momento **anterior** à presente consulta – protocolizada em **27/04/2021**, **tornando preventa a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli**, veja-se o que estabelecem os dispositivos do RITCE/MT:

Art. 128-A. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a **relatoria definida**:

[...]

III. por dependência em decorrência de prevenção, conexão ou continência entre os processos já distribuídos; e,

Art. 128-B. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente **prevenção da relatoria**: (Nova redação do caput do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

[...]

§ 1º. Considera-se preventa a relatoria que teve sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário. (Nova redação do § 1º, do artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 03/2014)

§ 2º. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por Conselheiro, por Conselheiro Substituto, pelo Ministério Público de Contas ou pelas partes, até o início da sessão de julgamento. (Nova redação do § 2º, artigo 128-B dada pela Resolução Normativa nº 10/2016). (grifou-se)

25. Assim, por ter sua competência firmada em primeiro lugar no processo originário (Processo n. 1.240-8/2021, protocolizado em 26/01/2021), compreende-se que a



relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli é a preventa para a análise dos processos de consulta conexos, cujo o objeto evidencia-se na dúvida sobre a possibilidade de criação/transformação de cargos perante as restrições da Lei Complementar n. 173/2020 e a aplicação do parágrafo 2º do art. 8º da LC n. 173/2020.

26. Desse modo, o **Ministério Público de Contas** opina pela reunião dos processos de consulta n. 1.240-8/2021 e n. 51.355-5/2021 para julgamento conjunto, em razão da identidade de objeto e a fim de evitar decisões contraditórias, entendendo que a **relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli é a preventa para a análise das consultas formuladas**, tendo em vista a sua competência ter sido firmada em primeiro lugar no processo originário (Processo n. 1.240-8/2021, protocolizado em 26/01/2021).

2.3. Mérito

27. Diante da reunião dos processos de consulta n. 1.240-8/2021 e n. 51.355-5/2021, para julgamento conjunto, e considerando que o objeto da presente consulta foi amplamente debatido no mérito do processo de consulta n. 1.240-8/2021, entende-se desnecessária repetição do conteúdo.

3. CONCLUSÃO

28. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, ratificando em parte o entendimento exposto pela SECEX de Atos de Pessoal, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme dicção do art. 232 do RITCE/MT;

b) pela **reunião dos processos de consulta n. 1.240-8/2021 e n. 51.355-5/2021 para julgamento conjunto**, em razão da identidade de objeto e a fim de evitar decisões contraditórias, sendo a **relatoria do Conselheiro José Carlos**



Novelli preventa para a análise das consultas formuladas, tendo em vista a sua competência ter sido firmada em primeiro lugar no processo originário (Processo n. 1.240-8/2021, protocolizado em 26/01/2021).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de setembro de 2021.

(assinatura digital¹⁰)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador-geral de Contas

¹⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n. 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT n. 09/2012.